

DENÚNCIA N. 1066873

Denunciante: Julia Baliego da Silveira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santana de Cataguases
Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG n. 154.436
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Afastada a irregularidade que embasou a Denúncia, não se justifica o prolongamento da ação de controle externo, devendo-se arquivar os autos, nos termos previstos no art. 176, inciso I, do RITCMG.

Segunda Câmara
27ª Sessão Ordinária – 12/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por Julia Baliego da Silveira, por meio de sua procuradora, em face do edital do Pregão Presencial nº 006/2019, Processo SRP nº 018/2019, do tipo menor preço por item, tendo como objeto o “Registro de preços visando à aquisição futura e eventual de pneus novos não recauchutados, reconstruídos ou reformados para os veículos, máquinas e motocicletas da frota municipal e conveniados, para os próximos 12 (doze) meses [...]”, fl. 19.

Acostados à Denúncia de fls. 1/8, vieram os documentos de fls. 9/56.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal e distribuída à minha relatoria em 29/5/2019 (fls. 1 e 60), dando entrada em meu gabinete em 30/05/2019, estando a abertura dos envelopes marcada para 31/5/2019, às 9h (fl. 19).

Em síntese, alega a denunciante que o edital é restritivo, visto que “[...] exige certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) do fabricante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável [...]”.

Aduz que tal exigência é ilegal por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei n. 8666/93, e, ainda, art. 27 e seguintes da mesma Lei, que limitam os documentos exigíveis, e art. 3º, II da Lei n. 10.520/2002.

Ao final, requerer a concessão da medida liminar de suspensão do certame.

Em despacho de fls. 61/63v, não concedi a medida liminar pleiteada por entender não estar presente na Denúncia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, dando-se à denunciante ciência do referido despacho nos termos legais previstos.

Em seguida, foram os autos para a Unidade Técnica que entendeu pela regularidade do fato denunciado e pela improcedência da Denúncia (fls. 67/74v).

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial às fls.77/79v, opinou pela improcedência da Denúncia, e pelo consequente arquivamento dos autos, com base no art. 176, IV do Regimento Interno deste Tribunal – RITCMG.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise dos aspectos denunciados, considerando a análise do Órgão Técnico e o parecer do Órgão Ministerial.

Exigência editalícia de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus:

Alega a denunciante que o edital é restritivo, visto que “[...] exige certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) do fabricante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável [...].”

Acrescenta que referida exigência “priva muitos licitantes de participarem do evento, pois muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama).”

Aduz que o mais adequado seria que fosse dada a opção de se apresentar a certidão do importador, para pneus de origem estrangeira, ou do próprio licitante, com sede no Brasil, “**mas jamais de um fabricante**”, evitando-se que apenas empresas que trabalham com pneus nacionais participem, em contraposição ao caráter isonômico e competitivo dos procedimentos licitatórios.

Discorre que tal exigência é ilegal por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei n. 8666/93, e, ainda, art. 27 e seguintes da mesma Lei, que limitam os documentos exigíveis, e art. 3º, II da Lei n. 10.520/2002, o edital ainda contraria as Súmulas nºs 15 e 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Discorre, ainda, no sentido de que exigir do licitante o Certificado do IBAMA, em nome do fabricante dos pneus, configura compromisso de terceiro alheio ao procedimento licitatório.

Arremata que “se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante”, limitando a competitividade, os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Verifico que no subitem 5.2, “c”, do edital, fl. 21, exige a apresentação, juntamente com a proposta de preço, do certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante, nos seguintes termos:

V – DAS PROPOSTAS (Envelope 1)

[...]

5.2. [...]

c) **O produto cotado deverá possuir certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, com apresentação dos certificados de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE no cadastro de revendedores com fins de comércio de pneus e similares, de acordo com a Resolução do CONAMA n. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente. (*sic*) (grifos no original)

A este respeito a Unidade Técnica corrobora o entendimento de “que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos” (fl. 70).

Nesta mesma linha ressaltou o *Parquet* (fls. 78/79):

12. A proteção ao meio ambiente possui guarida no texto constitucional (art. 225), sendo prevista como competência comum dos Entes Federados (art. 23, VI) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88).

13. Quanto à aplicabilidade das normas de proteção ambiental às contratações públicas, oportuno mencionar que, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos requisitos essenciais a serem observados nos procedimentos licitatórios, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010.

14. Conforme leciona Jessé Torres Pereira Junior¹:

“A Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, introduziu na Lei nº 8.666/93, a chamada Lei Geral das Licitações e Contratações Administrativas, modificações que abrem um novo ciclo para a gestão dos contratos públicos, qual seja o da incorporação, como cláusula geral obrigatória, do desenvolvimento nacional sustentável.”

15. Além disso, é farta no ordenamento jurídico a legislação pertinente ao tema (a exemplo da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), bem como atos normativos editados por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente, a exemplo do IBAMA e do CONAMA.

16. Na hipótese dos autos, observe o que prevê a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, elaborada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ao tratar sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA. Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º. § 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

17. Diante disso, entendo ser válida a cláusula que exige a apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus, uma vez que tal exigência encontra-se em consonância com as normas constitucionais e legais de proteção ambiental.

18. Ademais, o mencionado certificado é facilmente obtido por meio do site da autarquia, sendo emitido pela própria pessoa física ou jurídica, bastando, para isso, que ela detenha um “login”, senha de acesso e que siga as instruções fornecidas pelo site.

Sobre a questão já me pronunciei anteriormente, a exemplo do Processo nº 924.229, no sentido de ser possível, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores, pois regular perante a

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. Revista Interesse Público IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 67, maio 2011.

legislação, Resolução do CONAMA n° 416/09 e Instrução Normativa n° 01/10 do IBAMA, possuindo esses atos normativos força vinculante à Administração Pública.

Destaco que qualquer interessado, inclusive o revendedor licitante, pode obter o referido certificado em nome do fabricante ou importador, acessando o site do IBAMA, inserindo o respectivo CNPJ, nesse sentido foi a decisão no processo supratranscrito, *verbis*:

Venho proferindo votos, a exemplo da Denúncia n° 880.024, votada à unanimidade da 1ª Câmara, na linha de entendimento de ser possível, nos termos da Lei, a exigência do citado Certificado em nome do fabricante ou importador, e irregular quando exigido em nome do licitante (revendedor). Cito, também, o voto proferido nos autos de n° 1.066.574, em sessão recente de 23/05/2019, com decisão unânime, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.

A proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional no art. 225 da Constituição Federal, prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), devendo ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em toda sua atuação.

[...] a cláusula editalícia [...] em exame, ao exigir na fase de habilitação a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como com a Resolução do CONAMA n° 416/09 e com a Instrução Normativa n° 01/10 do IBAMA, [...]

Esse tem sido o entendimento adotado no âmbito desta Corte, conforme precedentes nos Processos de nos 1.041.506, 1.007.873, 1.031.267, 912.185, 912138.

A conclusão é no sentido da possibilidade de se exigir o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador, uma vez que recai sobre esses e, também, junto aos reformadores e os destinadores, a inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA, vedada a exigência em nome do licitante, distribuidores e fornecedores, uma vez que esse não possui obrigação legal, por força do art. 4º da Resolução CONAMA n° 416/09, vejamos:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

A citada certidão pode ser obtida de forma gratuita, e de fácil acesso aos interessados, no site oficial do IBAMA, incluindo-se o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante ou importador de pneus, de modo que não se pode alegar que a exigência restringe a competição nas licitações, mas, ao contrário, encontra-se em consonância à Constituição de 1988, art. 23, inciso VI, art. 170, inciso VI, art. 225, Lei n° 8.666/93, art. 3º e 30, inciso IV, Lei n° 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei n.º 12.305/10, inciso III e § 6º, do art. 33 (minimização dos danos ambientais por meio da logística reversa).

Não posso deixar de registrar, também, a previsão constante do inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que traz permissivo para a inclusão de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

É necessário assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ocorrida com a edição da Lei nº 12.349/10, nas contratações de serviços, obras e, também, de compras pelo Poder Público, é imperativo a inserção nos editais de critérios ambientalmente sustentáveis, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, tendo os Tribunal de Contas o dever de fiscalizar, orientar e multar as omissões.

Assim, deixo claro que a denúncia é procedente quanto ao subitem 17.11 do edital, em que foi exigida a citada certidão em nome do licitante, por não encontrar respaldo no art. 4º da Resolução CONAMA nº 416/09.

Nesse sentido transcrevo decisão prolatada na Denúncia nº 1.066.574, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão:

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente nas licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

[...]

Desse modo, constata-se que a cláusula 7.2.3.3 do edital em exame, ao exigir na fase de habilitação a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como com a Resolução do CONAMA nº 416/09 e com a Instrução Normativa nº 01/10 do IBAMA, sendo que tais atos normativos, conforme narrado, possuem força vinculante à Administração Pública, razão pela qual a cláusula denunciada encontra-se regular.

Esse tem sido o entendimento adotado no âmbito desta Corte, conforme precedentes nos Processos de nos 1.041.506, 1.007.873 e 912.185.

Vale destacar, também, que referida certificado está de acordo com o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, após alteração inserida pela Lei nº 12.349/10, que acrescentou como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em obediência ao art. 225 e artigo 170, inciso VI, da CF/88, devendo ser cada vez maior o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar em suas aquisições e contratações a prevalência desse objetivo.

Não se constatando qualquer irregularidade, voto pela improcedência da Denúncia.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que o Pregão Presencial nº 006/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santana de Cataguases, não apresenta a irregularidade apontada pela denunciante, razão pela qual julgo improcedente a presente Denúncia e voto pela extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCMG.

Intimem-se a denunciante e sua procuradora da presente decisão, conforme previsão insculpida no art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a presente Denúncia e declarar a extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCMG, uma vez que o Pregão Presencial nº 006/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santana de Cataguases, não apresenta a irregularidade apontada pela denunciante; **II)** determinar a intimação da denunciante e da sua procuradora da presente decisão, conforme previsão insculpida no art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **III)** determinar o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**